



Contribuição da Convenção das Nações Unidas contra o crime organizado transnacional: proteção à soberania estatal e o enfrentamento ao crime organizado transnacional em um mundo globalizado

The contribution of the United Nations Convention against transnational organized crime: protecting state sovereignty and the combat of transnational organized crime in a globalized world



Marcelo Fernando Quiroga Obregon

Doutor em Direitos e Garantias Fundamentais pela Faculdade de Direito de Vitória



Faculdade de Direito de Vitória

Vitória, ES – Brasil

mfqobregon@yahoo.com.br



Laís Fontana Afonso

Pós-Graduanda em Perícias Criminal e Judiciais



Faculdade de Direito de Vitória

Vitória, ES – Brasil

lais-fontana@hotmail.com



Roberta Sessa de Oliveira

Pós-Graduanda em Perícias Criminal e Judiciais



Faculdade de Direito de Vitória

Vitória, ES – Brasil

rroberta.sessa@gmail.com

Resumo: Diante do fenômeno da globalização, causado pelos avanços nos meios de transporte e comunicação, a interação e cooperação entre países foi afetada drasticamente. Nesse cenário, a criminalidade certamente também se beneficia das novas tecnologias, de forma que um mesmo grupo criminoso organizado pode realizar suas atividades em diversos países, o que culmina nos chamados crimes transnacionais, que vão desde o tráfico de drogas, pessoas e armas até crimes cibernéticos e terrorismo. Portanto, sob uma perspectiva dialética, o estudo apresentou diversas teses sobre a interligação entre globalização, avanço de grupos criminosos organizados, crimes transnacionais e a necessidade de cooperação entre nações, com atenção à

OBREGON, Marcelo Fernando Quiroga; AFONSO, Lais Fontana; OLIVEIRA, Roberta Sessa de. Contribuição da Convenção das Nações Unidas contra o crime organizado transnacional: proteção à soberania estatal e o enfrentamento ao crime organizado transnacional em um mundo globalizado

obra da autora Carolina Gladyer Rabelo. Constata-se, por fim, a importância da Convenção da ONU no fomento à cooperação internacional, com a apresentação de diretrizes para tanto, com especial enfoque na preservação da soberania estatal, de forma a garantir relações internacionais harmônicas e aprimorar o combate aos crimes transnacionais, já que a lacuna informacional entre Estados apenas beneficia o aumento da criminalidade.

Palavras-chave: globalização; grupos criminosos organizados; crimes transnacionais; soberania dos estados.

Abstract: In the face of globalization, caused by the advances in the means of transport and communication, the interaction and cooperation between countries was drastically affected. In this scenario, criminality certainly also benefits from new technologies, in a way that the same organized criminal group can carry out its activities in several countries, which culminates in the so-called transnational crimes, ranging from drugs, people and weapons trafficking to cybernetic crimes and terrorism. Therefore, from a dialectical methodological approach, different theses will be presented referring to globalization, the advance of organized criminal groups, transnational crimes and the need for cooperation between nations, with especial attention to the work of the author Carolina Gladyer Rabelo. It notes, finally, the importance of the UN Convencion in promoting international cooperation, with the presentation of guidelines for this purpose, with a special focus on preserving state sovereignty, in order to guarantee harmonious international relations and improve the combat against transnational crimes, since the informational gap between states only benefits the increase in crime.

Keywords: globalization; organized criminal groups; transnational crimes; states sovereignty.

Para citar este artigo

ABNT NBR 6023:2018

OBREGON, Marcelo Fernando Quiroga; AFONSO, Lais Fontana; OLIVEIRA, Roberta Sessa de. Contribuição da Convenção das Nações Unidas contra o crime organizado transnacional: proteção à soberania estatal e o enfrentamento ao crime organizado transnacional em um mundo globalizado. *Prisma Jurídico*, São Paulo, v. 23, n. 2, p. 218-234, jul./dez. 2024. <http://doi.org/10.5585/2024.23339>

INTRODUÇÃO

O advento da globalização, impulsionada pelos avanços tecnológicos em transporte e comunicação, transformou profundamente as interações entre Nações. Isso porque o que antes não necessariamente teria repercussões para além das fronteiras nacionais, hoje, rapidamente, já é capaz de produzir consequências globais, o que enseja uma atuação rápida e interativa entre os Estados.

OBREGON, Marcelo Fernando Quiroga; AFONSO, Lais Fontana; OLIVEIRA, Roberta Sessa de. Contribuição da Convenção das Nações Unidas contra o crime organizado transnacional: proteção à soberania estatal e o enfrentamento ao crime organizado transnacional em um mundo globalizado

Nesse contexto, a criminalidade também se beneficia das inovações tecnológicas. Os grupos criminosos organizados operam internacionalmente, engajados em uma variedade de atividades que configuram os chamados crimes transnacionais, abarcando desde o tráfico de drogas, pessoas e armas até crimes cibernéticos e terrorismo.

Desse modo, o aumento da facilidade na realização desses crimes destaca a necessidade premente de uma interação e cooperação mais ampla entre os Estados. Esta realidade evidencia a urgência de estratégias colaborativas para enfrentar os desafios dos crimes transnacionais, equilibrando a eficácia da cooperação internacional e a preservação da soberania estatal.

Logo, é indispensável realizar uma análise, sem qualquer pretensão de esgotamento do tema, acerca dos mecanismos de cooperação adotados pelos Estados, tais como a Convenção das Nações Unidas Contra o Crime Organizado e o Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas Contra o Crime Organizado Transnacional Relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em Especial Mulheres e Crianças/ONU.

Portanto, a partir de uma abordagem metodológica dialética, em que se analisa o objeto dentro de seu contexto, serão apresentadas teses diversas, referentes à globalização e ao avanço dos grupos criminosos organizados, aos crimes transnacionais e à necessidade de cooperação entre as nações, com especial atenção aos aspectos práticos, no que se refere ao respeito à soberania nacional.

1 A GLOBALIZAÇÃO DOS GRUPOS CRIMINOSOS ORGANIZADOS

O fenômeno da globalização, apesar de apresentar certa dificuldade de conceituação, pode ser entendido como um instituto singular do capitalismo contemporâneo, que decorre de dois fatores: a internacionalização da produção e a internacionalização do sistema financeiro (Costa, 2008).

Sendo assim, verifica-se que a globalização é um processo inacabado, que apresenta fortes impactos sobre as relações sociais e econômicas, posto que, de uma maneira geral, as facilita e internacionaliza, seja entre entes privados ou públicos.

Nas palavras de Carolina Gladyer Rabelo (2007, p. 278):

Os principais objetivos da globalização são a homogeneização dos centros urbanos, a expansão das corporações para fora de seus núcleos geopolíticos, a revolução tecnológica nas comunicações e na eletrônica, a reorganização geopolítica do mundo em blocos comerciais regionais (não mais ideológicos), a hibridização entre culturas populares locais e a criação de uma cultura de massa supostamente 'universal', entre outros.

Dito isso, torna-se notório que o referido fenômeno implica a ampliação/internacionalização da criminalidade e, até mesmo, o surgimento de novas modalidades de atuação criminosa, sobretudo no que tange aos grupos organizados, o que enseja uma atuação ativa e eficaz dos Estados internacionais em seu combate.

Nesse sentido, é possível afirmar que a dinâmica dos mercados ilícitos e das atividades do crime organizado transnacional tem passado por transformações significativas devido à globalização, à digitalização e ao surgimento de tecnologias avançadas. Um exemplo recente é a crescente utilização de criptomoedas, tornando os fluxos financeiros ilegais mais complexos de serem rastreados (Caparini, 2022).

Ora, se todas as relações internacionais foram – e continuam sendo – afetadas pela crescente universalização de processos sociais, econômicos, políticos e culturais, o que estreita os vínculos entre Estados, não é de se surpreender que o mesmo processo se repita nas relações criminosas.

Desse modo, a globalização não se restringe a efeitos positivos, posto que a abertura de fronteiras, os avanços tecnológicos e a redução de obstáculos para a movimentação de bens, pessoas e transações financeiras também tornam os Estados propensos à invasão e ao fortalecimento de grupos criminosos (Rabelo, 2007).

Assim, a ausência de cooperação jurídica entre as Nações representa um obstáculo significativo no enfrentamento da criminalidade transnacional. Isso porque a insuficiência de informações e de estratégias compartilhadas dificulta consideravelmente a capacidade de investigar e processar organizações criminosas que atuam para além das fronteiras.

Portanto, sem uma colaboração eficaz entre os países, há uma lacuna no entendimento sobre como esses grupos operam, seus métodos de atuação e a identidade de seus membros, tornando-se um desafio complexo para os sistemas legais individuais lidar com essa questão.

Inclusive, pode-se dizer que a desorganização e a ausência de colaboração entre Estados no combate ao crime transnacional são aliadas das organizações criminosas, que se beneficiam dessa lacuna de informações, para organizar uma rede criminal globalizada, que nunca é totalmente descoberta ou investigada, devido a limitações dos Estados de ultrapassar fronteiras, tendo em vista a necessidade de se respeitar a soberania alheia.

Nesse contexto, ainda no ano 2000, foi aprovada, pela Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas (ONU), a Convenção das Nações Unidas Contra o Crime Organizado Transnacional, conhecida como Convenção de Palermo, que entrou em vigor em 29 de setembro de 2003 e foi ratificada pelo Brasil, no ano de 2004, por meio do Decreto nº 5.015/2004.

OBREGON, Marcelo Fernando Quiroga; AFONSO, Lais Fontana; OLIVEIRA, Roberta Sessa de. Contribuição da Convenção das Nações Unidas contra o crime organizado transnacional: proteção à soberania estatal e o enfrentamento ao crime organizado transnacional em um mundo globalizado

Trata-se, então, de mecanismo criado para ampliar a cooperação entre as Nações, com o objetivo de combater efetivamente a criminalidade organizada transnacional. Para tanto, em primeiro lugar, é essencial destacar o conceito de grupos criminais organizados, exposto na Convenção das Nações Unidas Contra o Crime Organizado, qual seja:

[...] grupo estruturado de três ou mais pessoas, existente há algum tempo e atuando concertadamente com o propósito de cometer uma ou mais infrações graves ou enunciadas na presente Convenção, com a intenção de obter, direta ou indiretamente, um benefício econômico ou outro benefício material (Brasil, 2004).

Esse conceito difere daquele trazido na Lei nº 12.850 (Lei de Organização Criminosa), que define organização criminosa em seu artigo 1º, §1º. Isso ocorre porque utilizar um conceito criado pelo Direito Internacional fere a própria legalidade do Direito Interno.

Sendo assim, uma vez que já foi decidido pelo Supremo Tribunal Federal, no Habeas Corpus nº 96.007/2012, que somente o Poder Legislativo brasileiro pode legislar, formal ou materialmente, sobre crimes e penas, adotar-se-á no presente trabalho o conceito abordado na Convenção das Nações Unidas.

2 CONVENÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS CONTRA O CRIME ORGANIZADO TRANSNACIONAL E O PROTOCOLO ADICIONAL RELATIVO À PREVENÇÃO, REPRESSÃO E PUNIÇÃO DO TRÁFICO DE PESSOAS, EM ESPECIAL MULHERES E CRIANÇAS/ONU

A Convenção das Nações Unidas Contra o Crime Organizado Transnacional, mais conhecida como Convenção de Palermo, foi adotada na cidade de Nova Iorque. É um tratado internacional de direito penal e, apesar de ter sido criado no ano de 2000, só foi aprovado no Congresso Brasileiro no ano de 2003, com o objetivo de “promover a cooperação para prevenir e combater mais eficazmente a criminalidade organizada transnacional” (Brasil, 2004).

Para efetivação do tratado, faz-se necessária a determinação de quais atos são considerados infrações penais. Portanto, ficou definido que cada Estado Parte deveria adotar as medidas legislativas ou outras necessárias para sua caracterização.

Segundo Aras (2022), a Convenção em questão tem dispositivos de seis categorias. A primeira seria: normas de criminalização, jurisdição penal e responsabilização. Assim, a Convenção estabelece que cada Estado Parte deve tipificar os seguintes crimes em seu ordenamento jurídico: 1) artigo 5º - associação em organização criminosa; 2) artigo 6º - lavagem de dinheiro; 3) artigo 8º - corrupção; 4) artigo 23 - obstrução da justiça.

As penas devem ser proporcionais e dissuasivas, para punir autores, coautores e pessoas jurídicas – estas últimas, apenas nos âmbitos civil e administrativo, como previsto no artigo 10. Além disso, deve-se determinar a jurisdição territorial ou extraterritorial adequada para julgar os crimes, de acordo com o artigo 15.

Já a segunda categoria seria de normas sobre meios especiais de obtenção de prova e medidas de proteção a vítimas, testemunhas, peritos e réus colaboradores, presentes nos artigos 20 e 26 da Convenção, quais sejam: entregas vigiadas, vigilância eletrônica, operações de infiltração e a colaboração premiada. O estabelecimento dessas medidas deve ser adotado de forma casuística, isto é, cuidadosamente.

No que tange à colaboração premiada, fica definido que o Estado deve encorajar os indivíduos que participaram de grupos criminosos organizados a fornecerem informações (como identidade de outros participantes, conexões feitas entre os países e infrações geralmente cometidas pelo grupo) aos Estados, para que estes produzam provas e realizem uma melhor investigação. Faz-se importante destacar, também, a proteção dos colaboradores, por meio do artigo 24 da Convenção.

No que se refere ao terceiro grupo normativo, têm-se artigos sobre congelamento ou bloqueio de bens, direitos e valores ligados às atividades de organizações criminosas, como o artigo 14, que determina ser competência do Estado Parte dispor, em seu direito interno, sobre o produto confiscado.

A quarta categoria remete às normas sobre cooperação jurídica internacional, cooperação policial e transferência de condenados. Esse assunto é abordado nos artigos 13, 16, 17, 18, 19 e 20, que dissertam, respectivamente, sobre: repartição de ativos, extradição, transferência de pessoas condenadas, assistência jurídica internacional, formação de equipes conjuntas de investigação e transferência de processos penais.

O artigo 13 trata especificamente sobre instituir a cooperação entre Estados, no que tange ao confisco de produtos do crime ou de bens determinados no artigo 12, o qual trata, justamente, do confisco e apreensão e da adoção de mecanismos no direito interno para concretizar essa apreensão. Assim, o pedido feito pelo outro Estado Parte deve ser atendido pelas autoridades competentes, a fim de serem executados os trâmites legais para tal atividade e, desse modo, ter o pedido atendido.

Já o artigo 16 prevê a extradição dos participantes de grupos criminosos, que é viabilizada no caso de cometerem alguma infração prevista na Convenção ou caso incidam as alíneas “a” ou “b” do inciso 1 do artigo 3, que versa sobre as infrações que estão sujeitas à prevenção, investigação, instrução e julgamento. Além disso, a infração deve ser punível tanto

OBREGON, Marcelo Fernando Quiroga; AFONSO, Lais Fontana; OLIVEIRA, Roberta Sessa de. Contribuição da Convenção das Nações Unidas contra o crime organizado transnacional: proteção à soberania estatal e o enfrentamento ao crime organizado transnacional em um mundo globalizado

no Estado requerido quanto no requerente. Em seguida, o artigo 17 aborda a transferência de pessoas já condenadas, sendo possível realizá-la para que o criminoso cumpra pena em outro país.

O artigo 18 expõe pontos sobre a reciprocidade da assistência jurídica, podendo ser solicitada para os seguintes pontos:

- a) Recolher testemunhos ou depoimentos; b) Notificar atos judiciais; c) Efetuar buscas, apreensões e embargos; d) Examinar objetos e locais; e) Fornecer informações, elementos de prova e pareceres de peritos; f) Fornecer originais ou cópias certificadas de documentos e processos pertinentes, incluindo documentos administrativos, bancários, financeiros ou comerciais e documentos de empresas; g) Identificar ou localizar os produtos do crime, bens, instrumentos ou outros elementos para fins probatórios; h) Facilitar o comparecimento voluntário de pessoas no Estado Parte requerente; i) Prestar qualquer outro tipo de assistência compatível com o direito interno do Estado Parte requerido (Brasil, 2004).

No artigo 19, desenvolve-se a ideia de possibilidade de acordos bilaterais ou multilaterais para estabelecimento de investigações, processos e ações judiciais em conjunto, para melhor efetividade. Por último, no artigo 20, conseqüentemente, são expostas as técnicas especializadas de investigação, a fim de se combater eficazmente a criminalidade organizada.

Já no quinto agrupamento de artigos, têm-se as normas de natureza administrativa e institucional, de prevenção e de cooperação técnica, que são, por exemplo, aquelas previstas nos artigos 7º, 9º e 31, criadas para estabelecerem medidas de precaução sobre a lavagem de dinheiro, corrupção e criminalidade organizada. Além disso, nos artigos 29 e 30, ficam determinadas medidas para o êxito da cooperação técnica.

Por fim, o sexto e último grupo aborda normas convencionais genéricas comuns a qualquer tratado, como assinatura, ratificação, adesão, vigência, emendas, denúncias, solução de controvérsias, depositário do tratado e idiomas oficiais. Essas formalidades ficam no final da Convenção. Dessa forma, finaliza-se o tratado em questão.

Após a Convenção das Nações Unidas Contra o Crime Organizado Transnacional, fez-se necessária a inclusão de dois protocolos adicionais: o Protocolo Relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em Especial Mulheres e Crianças e o Protocolo Relativo ao Combate ao Tráfico de Migrantes por Via Terrestre, Marítima e Aérea. Já o Protocolo contra a Fabricação e o Tráfico Ilícito de Armas de Fogo, suas Peças e Componentes e Munições foi acrescentado poucos anos depois.

Para fins de delimitação do tema, dar-se-á enfoque no protocolo que versa sobre tráfico de pessoas, que tem por objetivo prevenir e combater o tráfico de pessoas (em especial, o tráfico de mulheres e crianças, devido à sua vulnerabilidade), punir os autores e proteger as vítimas,

resguardando os direitos humanos e estabelecendo medidas de cooperação internacional entre os Estados participantes.

Preliminarmente, o protocolo traz o conceito de tráfico de pessoas, uma vez que este é fundamental para o devido esclarecimento:

A expressão ‘tráfico de pessoas’ significa o recrutamento, o transporte, a transferência, o alojamento ou o acolhimento de pessoas, recorrendo à ameaça ou uso da força ou a outras formas de coação, ao rapto, à fraude, ao engano, ao abuso de autoridade ou à situação de vulnerabilidade ou à entrega ou aceitação de pagamentos ou benefícios para obter o consentimento de uma pessoa que tenha autoridade sobre outra para fins de exploração. A exploração incluirá, no mínimo, a exploração da prostituição de outrem ou outras formas de exploração sexual, o trabalho ou serviços forçados, escravatura ou práticas similares à escravatura, a servidão ou a remoção de órgãos (Brasil, 2004).

Ainda no mesmo artigo, fica advertido que o consentimento da vítima não é considerado quando for utilizado um dos meios descritos no conceito e, portanto, não exime o autor das consequências jurídicas a serem sofridas. Além disso, fica estabelecido o conceito de criança como qualquer pessoa com menos de 18 anos de idade.

Assim, é notória a diferenciação em relação ao conceito adotado pelo legislador brasileiro, no artigo 1º do Estatuto da Criança e do Adolescente, que determina ser criança qualquer pessoa com menos de doze anos de idade e adolescente aquele entre 12 e 18 anos. Logo, o termo “criança”, no protocolo em estudo, refere-se às crianças e aos adolescentes do direito brasileiro.

Finalizando os pontos abordados neste artigo, de grande relevância para o tema, fica determinado que, independentemente do meio utilizado para o domínio da criança, caso seja utilizada para exploração, será considerado tráfico de pessoas.

No tocante às infrações a serem consideradas por cada Estado Parte, estes deverão adotar as medidas legislativas necessárias de seu próprio território, a fim de determiná-las. Entretanto, é definido que as tentativas, a participação como cúmplice e a organização da prática dessas infrações devem ser punidas.

Além disso, é assegurado, no protocolo, um rol de direitos para as vítimas, dentre eles: a incorporação de medidas para recuperação física, psicológica e social; garantia de alojamento adequado, aconselhamento e informações; assistência médica, psicológica e material; oportunidade de emprego, educação e formação. Tem-se, também, o direito de proteção da privacidade e identidade da vítima, uma vez que os processos devem ser sigilosos, e o de informação da vítima no que tange a esse processo, bem como a participação por meio da consideração de suas preocupações e opiniões no tocante ao caso.

OBREGON, Marcelo Fernando Quiroga; AFONSO, Lais Fontana; OLIVEIRA, Roberta Sessa de. Contribuição da Convenção das Nações Unidas contra o crime organizado transnacional: proteção à soberania estatal e o enfrentamento ao crime organizado transnacional em um mundo globalizado

Diante disso, percebe-se que o protocolo em estudo prevê um amplo protecionismo às vítimas desses tráfico, sendo estabelecidos diversos mecanismos para que os indivíduos se sintam seguros e restabeleçam uma vida digna, recuperando saúde mental e física após se libertarem do autor do crime, e possam participar diretamente do rito processual no qual são vítimas.

Em seguida, o protocolo determina que os Estados devem facilitar a permanência das vítimas no território para o qual elas foram levadas, independentemente de essa estadia ser temporária ou permanente. Isso porque há a possibilidade de as vítimas correrem risco de vida caso retornem ao seu país de origem. Portanto, deve ser-lhes assegurado o direito à vida. Da mesma forma, o Estado de origem da vítima deve facilitar seu regresso, caso seja ávido.

A partir do artigo 9º do protocolo, ficam estabelecidos os pontos a serem adotados pelos Estados Partes, para que haja prevenção ao tráfico de pessoas e proteção das vítimas, sobretudo das mulheres e das crianças, como: criação de políticas e programas de proteção das vítimas e redução de pobreza e de desigualdade, uma vez que isso torna as pessoas muito mais vulneráveis ao tráfico; promoção da educação e troca de informações entre os Estado, para que haja um melhor controle e prevenção.

Ainda fica determinada a criação de algumas medidas para controle das fronteiras e dos meios de transportes utilizados pelos traficantes, a fim de prevenir e detectar o tráfico em questão, bem como o gerenciamento e segurança dos documentos de viagem expedidos pelo país, com o propósito de que esses não sejam facilmente fraudados.

Por fim, nas disposições finais do protocolo, fica acordada uma cláusula de salvaguarda, ou seja, a determinação de que o protocolo de modo algum pode prejudicar as vítimas, uma vez que existindo legislação interna ou outro tratado mais benéfico, este deve ser aplicado. Nesse cenário, ficam resguardados alguns princípios, quais sejam: 1) princípio *pro homine*; 2) princípio *non-refoulement*; e 3) princípio da não discriminação.

No que tange ao princípio *pro homine*, fica estabelecido que, no caso de conflito de normas sobre direitos humanos, deve-se aplicar a mais favorável ao indivíduo.

Por força do princípio interpretativo *pro homine* [...], cabe enfatizar o seguinte: quando se trata de normas que asseguram o direito, vale a que mais amplia esse direito; quando ao contrário estamos diante de restrições ao gozo de um direito, vale a norma que faz menos restrições; em outras palavras, a que assegura de maneira mais eficaz e mais ampla o exercício de um direito (Gomes, 2008).

Já sobre o princípio *non-refoulement*, também conhecido como princípio da proibição da devolução, defende-se a não extradição da vítima. Esse princípio também é ratificado pelo

Brasil na Convenção Americana de Direitos Humanos, em seu artigo 22, em que se estabelece que:

Em nenhum caso o estrangeiro pode ser expulso ou entregue a outro país, seja ou não de origem, onde seu direito à vida ou à liberdade pessoal esteja em risco de violação por causa da sua raça, nacionalidade, religião, condição social ou de suas opiniões políticas (Brasil, 1992).

Por último, o princípio da não discriminação da pessoa traficada, que já é bem autoexplicativo, está previsto, sobretudo, na Constituição Federal Brasileira, no *caput* de seu artigo 5º, quando afirma serem todos iguais perante a lei.

Outrossim, ainda existe o artigo que versa sobre solução de controvérsias, que deve ter sua solução por meio de: 1) negociação direta; 2) arbitragem, a ser solicitada por um dos Estados Partes; e, se dentro de seis meses não houver solução eficaz, pode ser avocado o 3) Tribunal Internacional de Justiça.

Já nos últimos artigos do protocolo adicional, encontram-se estabelecidos os ritos processuais necessários, como assinatura, ratificação, aceitação, aprovação e adesão, prazo para entrada em vigor, emenda, denúncia, quem deve ser o depositário e o idioma original.

3 A COOPERAÇÃO JURÍDICA INTERNACIONAL E A SOBERANIA

Diante do exposto, pode-se concluir que a cooperação jurídica internacional é uma relação de auxílio mútuo firmado entre os Estados, que pode advir de tratados ou pedidos de reciprocidade, com o objetivo de garantir uma prestação jurisdicional interna eficiente, uma vez que, diante das transformações mundiais decorrentes da globalização, novas práticas criminosas exigem novas estratégias de controle.

Em um mundo globalizado, ter boas relações com os entes internacionais é essencial para o desenvolvimento econômico e social de uma Nação, de forma que a viabilização, no plano interno, de reivindicações externas auxilia na manutenção de relações vantajosas, bem como viabiliza as pretensões internas no exterior (Rabelo, 2007).

Portanto, nas palavras de Carolina Gladyer Rabelo (2007, p. 283), “pode-se asseverar que o objetivo da cooperação jurídica é garantir a eficácia da prestação jurisdicional e o acesso à justiça, fortalecendo, por conseguinte, o tão almejado Estado Democrático de Direito”.

Assim, é justamente esse o objetivo da Convenção de Palermo (Brasil, 2004), a qual dispõe, em seu primeiro artigo, que “O objetivo da presente Convenção consiste em promover a cooperação para prevenir e combater mais eficazmente a criminalidade organizada

OBREGON, Marcelo Fernando Quiroga; AFONSO, Lais Fontana; OLIVEIRA, Roberta Sessa de. Contribuição da Convenção das Nações Unidas contra o crime organizado transnacional: proteção à soberania estatal e o enfrentamento ao crime organizado transnacional em um mundo globalizado

transnacional”, de forma que se pode concluir que todos os seus Estados signatários reconhecem a importância de uma cooperação internacional para o combate ao crime transnacional e se comprometem à realizá-la”.

Acerca da cooperação internacional em matéria penal, pode-se dizer que existem três ramos de cooperação:

[...] o da colaboração no cumprimento de atos instrutórios e cautelares necessários ao desenvolvimento de determinado processo penal; o que se refere à colaboração na localização, detenção e devolução do acusado da prática de determinado delito, ou daquele já considerado culpado pela prática, para que responda a processo ou que cumpra a sanção penal - o que se dá por meio da extradição, e o que cuida da colaboração na produção de efeitos, no território de um Estado, originários de uma sentença penal condenatória, havida em outro (Rabelo, 2007, p. 283).

Sendo assim, tais mecanismos de cooperação contribuem para o auxílio mútuo entre Estados, o que apresenta vantagens para todos os envolvidos, uma vez que o combate e enfraquecimento da criminalidade organizada é um objetivo em comum de todas as Nações.

Além disso, outro importante ponto a se frisar quanto à cooperação internacional entre os Estados refere-se à necessidade de interação direta entre as autoridades dos diferentes países. Isso porque tal interação desempenha um papel fundamental na agilidade e na eficiência dos processos de cooperação internacional, particularmente no enfrentamento dos crimes transnacionais (Cherniavskyi *et al.*, 2019).

Desse modo, quando há uma comunicação direta e eficaz entre essas autoridades, a troca de informações, a coordenação de esforços e a resolução de questões logísticas podem ser realizadas de forma mais rápida e efetiva (Cherniavskyi *et al.*, 2019).

No mesmo sentido, é imperioso destacar o fato de existirem diversos obstáculos na cooperação jurídica internacional, sendo a desconfiança entre as Nações um obstáculo significativo nesse processo. Esse receio deriva de diversas fontes, desde discrepâncias ideológicas até divergências nos interesses políticos, o que gera certo receio e limitação no compartilhamento de informações.

Além disso, a assimetria de poder entre diferentes países contribui, muitas vezes, para um ambiente de desconfiança mútua, principalmente no âmbito econômico. Do mesmo modo, entidades como o Fundo Monetário Internacional e a Organização Mundial do Comércio acabam sendo vistas como ameaças às políticas e aos interesses de nações economicamente mais vulneráveis (Sato, 2003).

Nesse sentido, aprimorar os mecanismos de cooperação direta entre as autoridades dos Estados é uma parte fundamental para superar os desafios da desconfiança, uma vez que os

processos não apenas seriam agilizados, mas isso também levaria ao fortalecimento da confiança mútua, ao demonstrar comprometimento e engajamento na busca por soluções compartilhadas.

Portanto, a construção de relações mais sólidas e confiáveis entre as Nações torna-se crucial para superar essa barreira, viabilizando ações conjuntas mais eficazes no enfrentamento do crime transnacional (Silva; Monteiro, 2022).

Logo, por óbvio que as relações jurídicas entre Nações se intensificam, o que enseja a análise da soberania nacional e seus aspectos, posto que eventual ameaça ou violação à soberania de um Estado por outro pode provocar consequências políticas, econômicas e sociais a todos os envolvidos.

Inclusive, por se tratar de assunto tão sensível, a Convenção de Palermo (Brasil, 2004) dedicou seu quarto artigo ao tema de proteção à soberania, no qual está determinado que os Estados cumprirão com suas obrigações “no respeito pelos princípios da igualdade soberana e da integridade territorial dos Estados, bem como da não ingerência nos assuntos internos de outros Estados”, não estando autorizados a intervir no território e jurisdição interna de outro Estado, assim como nas funções que são de competência exclusiva das autoridades locais.

Nesse contexto, a soberania corresponde a “[...] um poder de mando incontestável numa determinada sociedade política; a um poder independente, supremo, inalienável e, acima de tudo, exclusivo” (Faria, 2002, p. 17).

Nesse mesmo sentido, afirma Vignali (1996) que:

[...] quando o atributo da soberania desenvolve o direito político dos Estados, em seu âmbito interno, outorga à autoridade em que repousa (o príncipe, uma assembleia, o povo, a nação), um poder absoluto, supremo, que subordina as demais vontades e que exclui a competição de qualquer outro poder similar; no âmbito interior, o soberano é único e cria, a partir da ideia de senhorio, um sistema jurídico de subordinação.

Portanto, conclui-se que soberania, em caráter interno, é o poder exercido pelo Estado em sua jurisdição, o qual não admite subordinação e intervenção de qualquer outro poder externo.

Por outro lado, em caráter externo, qual seja, aquele que se refere às relações entre Estados e órgãos internacionais, há igualdade de soberania, conforme disposto pelo artigo segundo da Carta da ONU (1945).

Acerca do tema, valiosos são os ensinamentos de Vignali (1996):

OBREGON, Marcelo Fernando Quiroga; AFONSO, Lais Fontana; OLIVEIRA, Roberta Sessa de. Contribuição da Convenção das Nações Unidas contra o crime organizado transnacional: proteção à soberania estatal e o enfrentamento ao crime organizado transnacional em um mundo globalizado

Quando a soberania se refere ao Direito Internacional, confere aos Estados um poder independente, que não admite subordinação a nenhum outro poder, mas que é compartilhado por muitos entes iguais, todos os quais dispõem do atributo da soberania; no campo internacional, coexistem muitos soberanos, os quais, ao ter que se relacionarem, criam um sistema de coordenação, desenvolvido a partir das ideias de compromissos mútuos e obrigação de cumpri-los de boa-fé.

Desse modo, diante das relações internacionais, a soberania significa a independência dos Estados uns para com os outros, em uma condição de igualdade, o que não impede a sua organização para a criação de uma ordem internacional, em que cada Estado continue exercendo sua soberania interna, mas se alinhe com os demais Estados, de forma coordenada, para o cumprimento de compromissos mútuos, concretizando a chamada cooperação jurídica internacional.

Portanto, o respeito à soberania das nações é um elemento crucial a ser observado na elaboração de tratados e convenções internacionais, principalmente naqueles que versam sobre matéria penal.

Além disso, ao transpor essas medidas para a legislação nacional, é fundamental que as autoridades encarregadas desse processo, especialmente os legisladores, destaquem claramente os benefícios pretendidos com tais medidas. Sendo assim, é vital evidenciar como essas ações se alinham aos princípios político-criminais de subsidiariedade, idoneidade e proporcionalidade (Arruda, 2023).

No entanto, ainda é presente a relutância dos Estados em compartilhar parte de sua soberania com as instâncias internacionais, visto que tal ação implica, inevitavelmente, a renúncia, total ou parcial, da capacidade de transformar suas visões políticas em ações concretas sobre o mundo e suas perspectivas. Esse impasse tende a ser mais pronunciado nas grandes potências, uma vez que o reconhecimento de uma instância internacional pode significar a limitação de seu poder direto para promover seus interesses (Sato, 2003).

Por sua vez, essa postura não é exclusiva das grandes potências, já que Estados menos influentes também observam com desconfiança a emergência de entidades internacionais fortes. Isso porque há o receio de que, em certas circunstâncias, essas entidades possam ser utilizadas como ferramentas de intervenção pelas grandes potências, inclusive em questões internas dos Estados menos poderosos (Sato, 2003).

Nessa perspectiva, ao observar a Constituição Federal (1988), especificamente em seu artigo primeiro, é apresentada a soberania como fundamento da República Federativa do Brasil, o que evidencia como a soberania de um Estado é um de seus pilares constitutivos.

Ademais, a Constituição Federal (1988), em seu artigo quarto, ao indicar os princípios pelos quais o Brasil rege suas relações internacionais, segue o mesmo entendimento, ao positivar, dentre outros, os princípios da independência nacional, da não intervenção, da igualdade entre Estados e da cooperação entre os povos para o progresso da humanidade, que reafirmam que, em que pese os Estados deverem se unir para o referido progresso da humanidade, ainda se trata de Nações independentes, as quais não admitem intervenções externas.

Assim, embora haja grande preocupação com eventual violação à soberania nacional de um Estado, pode-se verificar que a cooperação jurídica internacional é um meio legítimo e eficaz de manutenção do próprio Estado Democrático de Direito interno de uma Nação, com a busca pela efetiva garantia dos direitos humanos.

Nesse contexto, a Convenção das Nações Unidas Contra o Crime Organizado Transnacional é considerada, conforme entendimento firmado no 11º Congresso das Nações Unidas sobre Prevenção do Crime e Justiça Penal, o principal instrumento de combate ao crime organizado (Rabelo, 2007), ainda mais quando se verifica uma preocupação especial, expressa pelos protocolos adicionais realizados referentes ao tráfico de pessoas, migrantes e armas, em apresentar soluções para cada tipo de atividade criminosa.

Além disso, o United Nations Office on Drugs and Crime (UNODC), um escritório especializado da ONU, também trata de questões que envolvem o crime organizado transnacional, de forma que é oferecida assistência técnica aos Estados, tanto na aplicação prática da Convenção de Palermo e seus protocolos adicionais, quanto no que se refere ao recolhimento e análise de dados relevantes, bem como o incentivo à cooperação jurídica e o auxílio mútuo (Rabelo, 2007).

Para tanto, o UNODC coopera com uma rede de instituições para realizar a referida assistência aos Estados, bem como para promover a concretização de diversos princípios internacionalmente reconhecidos, como a proteção às vítimas e testemunhas, assistência jurídica mútua, uso adequado da força policial e independência do Poder Judiciário, dentre outros projetos, com o objetivo de erradicação do tráfico de pessoas e armas, o crime organizado, a corrupção, o terrorismo, o contrabando de migrantes e a lavagem de dinheiro (Rabelo, 2007).

Outrossim, ainda vale ressaltar que existem outros mecanismos práticos de combate à criminalidade transnacional, como The Internacional Criminal Police Organization (INTERPOL), uma instituição composta por 196 países-membros, que tem como objetivo conectar e auxiliar as polícias ao redor do mundo (INTERPOL, 2023).

OBREGON, Marcelo Fernando Quiroga; AFONSO, Lais Fontana; OLIVEIRA, Roberta Sessa de. Contribuição da Convenção das Nações Unidas contra o crime organizado transnacional: proteção à soberania estatal e o enfrentamento ao crime organizado transnacional em um mundo globalizado

Sendo assim, pode-se concluir que a cooperação jurídica internacional, diante do mundo globalizado da atualidade, é essencial para o enfrentamento da criminalidade organizada transnacional e não é sinônimo de violação à soberania estatal, posto que os Estados escolhem participar da cooperação, a qual traz, inclusive, benefícios internos, e possuem total controle sobre quais tratados irão ratificar e quais serão as medidas adotadas em seu território.

De tal forma, toda cooperação deve ser precedida das cautelas devidas para a manutenção de uma boa relação internacional, bem como de observância à soberania dos Estados e aos princípios da não intervenção e da boa-fé.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante do exposto, percebe-se que o intuito do artigo foi atingido, uma vez que se fez entender com clareza o papel da Convenção das Nações Unidas Contra o Crime Organizado Transnacional na elucidação da problemática advinda da junção da globalização com o crime organizado transnacional.

Foi visto, também, que soberania consiste em um poder independente, supremo, inalienável e exclusivo, bem como o modo utilizado pela convenção em estudo, a fim de assegurar essa condição aos países participantes da Convenção, garantindo o princípio da igualdade soberana e da integridade territorial dos Estados.

Além disso, houve uma análise da Convenção das Nações Unidas Contra o Crime Organizado Transnacional, uma vez que foram abordados os principais artigos, para conhecimento dos mecanismos utilizados no combate ao crime organizado internacional, bem como examinados detalhadamente os artigos do Protocolo Adicional Relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em Especial Mulheres e Crianças/ONU a fim de entender os institutos empregados para rechaçar essa prática.

Portanto, após analisar o conteúdo abordado na convenção em estudo, assim como no Protocolo Adicional Relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em Especial Mulheres e Crianças entendeu-se a necessidade de proteção das vítimas e da cooperação entre os Estados. Assim, ficou clara a funcionalidade deste diploma nas relações entre os Estados Partes, compreendendo os princípios e as normas que norteiam tal instituto.

Ademais, conclui-se que a cooperação jurídica internacional é essencial para o enfrentamento da criminalidade organizada transnacional, diante do mundo globalizado atual, e apresenta vantagens para todos os Estados cooperados, uma vez que se trata, justamente, de um sistema de auxílio mútuo.

OBREGON, Marcelo Fernando Quiroga; AFONSO, Lais Fontana; OLIVEIRA, Roberta Sessa de. **Contribuição da Convenção das Nações Unidas contra o crime organizado transnacional: proteção à soberania estatal e o enfrentamento ao crime organizado transnacional em um mundo globalizado**

Por fim, percebe-se que a referida cooperação não significa violação à soberania nacional dos Estados, até porque todas as Nações têm o poder soberano de ratificar ou não tratados internacionais e de atender ou não pedidos de cooperação, o que não isenta que os Estados adentrem uma relação de cooperação mútua, com especial atenção à questão e com a adoção de todas as cautelas devidas à manutenção de uma boa relação internacional.

REFERÊNCIAS

ARAS, Vladimir. **A Convenção de Palermo Contra o Crime Organizado**. Disponível em: <https://vladimiraras.blog/2020/05/16/a-convencao-de-palermo-contr-o-crime-organizado/>. Acesso em: 21 dez. 2023.

ARRUDA, Ana Julia Pozzi. **Política criminal internacional e soberania estatal: conflitos suscitados na aplicação da Convenção das Nações Unidas Contra a Corrupção**. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Ciências Humanas e Sociais, Universidade Estadual Paulista “Júlio de Mesquita Filho”, Franca, 2023. Disponível em: <https://repositorio.unesp.br/server/api/core/bitstreams/9c8770a7-b328-48dd-be0a-5a61e79185f4/content>. Acesso em: 21 dez. 2023.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**, de 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 21 dez. 2023.

BRASIL. **Decreto n. 678, de 6 de novembro de 1992**. Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969. 1992. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htm. Acesso em: 21 dez. 2023.

BRASIL. **Decreto n. 5.015, de 12 de março de 2004**. Promulga a Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional. 2004. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/decreto/d5015.htm. Acesso em: 21 dez. 2023.

BRASIL. **Decreto n. 5.017, de 12 de março de 2004**. Promulga o Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional Relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em Especial Mulheres e Crianças. 2004. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2004/Decreto/D5017.htm. Acesso em: 21 dez. 2023.

CAPARINI, Marina. Transnational organized crime: a threat to global public goods. **Sipri**, Estocolmo, 2 set. 2022. Disponível em: <https://www.sipri.org/commentary/topical-background/2022/transnational-organized-crime-threat-global-public-goods>. Acesso em: 21 dez. 2023.

CHERNIAVSKYI, S. S. *et al.* International cooperation in the field of fighting crime: directions, levels and forms of realization. **Journal of Legal, Ethical and Regulatory Issues**, v. 22, ed. 3, 2019. Disponível em: <https://www.abacademies.org/articles/international->

OBREGON, Marcelo Fernando Quiroga; AFONSO, Lais Fontana; OLIVEIRA, Roberta Sessa de. **Contribuição da Convenção das Nações Unidas contra o crime organizado transnacional: proteção à soberania estatal e o enfrentamento ao crime organizado transnacional em um mundo globalizado**

cooperation-in-the-field-of-fighting-crime-directions-levels-and-forms-of-realization-8346.html. Acesso em: 18 dez. 2023.

COSTA, Edmilson. **A globalização e o capitalismo contemporâneo**. São Paulo: Expressão popular, 2008.

FARIA, J. E. **O direito na economia globalizada**. São Paulo: Malheiros, 2002.

GOMES, Luiz Flávio. Direito internacional dos direitos humanos – validade e operacionalidade do princípio *pro homine*. **De jure: revista jurídica do Ministério Público do Estado de Minas Gerais**, Belo Horizonte, n. 11, p. 494-503, jul./dez. 2008..

INTERPOL. **What is INTERPOL?** 2023. Disponível em: <https://www.interpol.int/Who-we-are/What-is-INTERPOL>. Acesso em: 21 dez. 2023.

ONU. **Carta das Nações Unidas**. 1945. Disponível em: <https://brasil.un.org/pt-br/91220-carta-das-nacoes-unidas>. Acesso em: 21 dez. 2023.

RABELO, C. G. A cooperação jurídica internacional e o crime organizado transnacional. **Prisma Jurídico**, São Paulo, v. 6, 2007. Disponível em: <https://periodicos.uninove.br/prisma/article/view/1142/869>. Acesso em: 21 dez. 2023.

SATO, Eiiti. Conflito e cooperação nas relações internacionais: as organizações internacionais no século XXI. **Revista Brasileira de Política Internacional**, v. 46, n. 2, p. 161-176, jul. 2003. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rbpi/a/pq4t6v94vLJSq9vS7wM56Wt>. Acesso em: 20 dez. 2023.

SILVA, Ronaldo Alves Marinho da; MONTEIRO, Nathalya Fontes. Consectários do acordo de cooperação jurídica internacional entre Brasil e União Europeia para a persecução de crimes transnacionais. **Direito em Movimento**, [s. l.], v. 20, n. 2, p. 214–241, 2022. Disponível em: <https://ojs.emerj.com.br/index.php/direitoemmovimento/article/view/435>. Acesso em: 21 dez. 2023.

VIGNALI, Heber Arbuet. **O atributo da soberania**. Brasília: Senado Federal, Subsecretaria de Edições Técnicas; Porto Alegre: Associação Brasileira de Estudos da Integração, 1996.